



INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, IP
CENTRO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ÉVORA

TÉCNICO/A DE CONTABILIDADE E FISCALIDADE

0577 – IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO



Trabalho elaborado por:

Susana Almeida

Patrícia Alves



INDICE

Introdução	Pág3
Incidência	Pág5
Incidência Objetiva	Pág5
Incidência subjetiva	Pág7
Tabela Geral	Pág9
Isenções	Pág10
Determinação do Valor Tributável	Pág11
Liquidação e Pagamento	Pág13
Conclusão	Pág15
Webgrafia	Pág16



INTRODUÇÃO

Nos termos da Lei não é permitido aumentar o número de linhas deste papel ou escrever nas suas margens.



O papel selado, considerado o símbolo da burocracia por excelência, era em Portugal uma fonte de receitas para o estado por ser uma maneira fácil de arrecadar impostos, a propósito de tudo e de nada, sobretudo de nada.

Introduzido em Portugal no ano de 1660, por alvará de 24 de dezembro, promulgado por D. Afonso VI, viu terminado a sua existência legal em 1986, depois de reinar durante mais de 300 anos, com algumas intermitências.

Como todos os impostos, o papel selado teve a sua origem numa necessidade urgente em gerar receitas, por forma a enfrentar uma delicada situação financeira, na altura concretamente para permitir à Coroa Portuguesa manter um sistema defensivo capaz de deter a invasão do País, nomeadamente por parte dos espanhóis.

Durante a sua vigência constatou-se ser um imposto que para além de relevante para o orçamento, praticamente não permitia fugas pois ao ser exigido como instrumento único, utilizável para quase tudo o que fossem documentos oficiais, tais como escrituras, certidões, procurações, requerimentos, e outro tipo de situações, a sua





cobrança estava na prática garantida sem problemas de fiscalização, o que como é sabido é o sonho dourado de todos os representantes do fisco

O papel selado tinha uma marca distintiva em relevo, o selo branco, na qual estava inserido um escudo e o seu valor facial e era, como o seu nome indica, uma das formas de cobrança do imposto de selo, já que este existia sob outros moldes, nomeadamente através de estampilhas fiscais, as quais eram coladas e inutilizadas nos documentos em que eram exigíveis, embora esta forma de cobrança fosse mais sujeita a fraudes, nomeadamente através da sua utilização por mais de uma vez em diferentes documentos.

Com a extinção do papel selado e das estampilhas fiscais em Portugal, não foi eliminado nem o imposto de selo, nem a burocracia, pois o imposto de selo ainda hoje vigora sendo aplicado praticamente a tudo, tal como: letras bancárias, contratos, escrituras de imóveis e outro tipo de documentos, muito embora já não através de qualquer estampilha ou marca oficial do Estado, mas por cobrança nas repartições de finanças, bancos, notários, tribunais, o chamado selo de verba.

O papel selado tinha inserido no canto superior esquerdo, a anotação: “Nos termos da Lei não é permitido aumentar o número de linhas deste papel ou escrever nas suas margens”, por forma a garantir a sua utilização limitada ao espaço que estava disponível e obrigando à utilização de outra folha, logo pagando novo imposto, caso em que se mostrasse necessária utilizar nem que fosse uma linha a mais.





INCIDÊNCIA

O imposto selo incide sobre todos os atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas previstos na Tabela Geral, incluindo as transmissões gratuitas de bens. (Redação da Lei n.º 55-A/2012, de 29 de outubro)

Não são sujeitas ao imposto as operações sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e dele não isento. Para efeitos da verba 1.2 da Tabela Geral (em anexo), são consideradas transmissões gratuitas, designadamente, as que tenham por objeto:

Direito de propriedade ou figuras parcelares desse direito sobre bens imóveis, incluindo a aquisição por usucapião (direito à propriedade).

➤ Incidência Objetiva

O novo regime da reforma do património, adiciona ao elenco dos factos sujeitos a imposto de selo, as transmissões gratuitas de bens (Artº1 n.º1 do Código de Imposto de Selo (Lei 150/99 de 11.09 revisto e republicado pelo Decreto-Lei 287/2003 de 12 de Novembro)

Em consequência, o art.1 n.º3 do Código de Imposto de Selo (CIS), passa a indicar, a título exemplificativo, quais os bens ou direitos objeto das transmissões gratuitas, ou seja que estão sujeitas a imposto de selo:

- Direito de propriedade ou figuras parcelares desse direito sobre bens imóveis, incluindo a aquisição por usucapião.





-Transmissão de bens imóveis por meio de doações com entradas ou pensões a favor do doador, ou com o encargo de pagamento de dívidas ao donatário ou a terceiro, nos termos do art.º964 do código civil. (Estas transmissões são consideradas simultaneamente aquisições a título oneroso e gratuito – Art.º1 n.º4 do CIS e art.º3 do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT))

-Transmissão de bens imóveis por meio de sucessão testamentária, com encargo expresso do pagamento de dívidas ou de pensões devidas ao próprio herdeiro ou legatário, ou a terceiro, quer se tenham ou não, determinado os bens sobre o que recai o encargo e desde que, ao herdeiro, o seu valor exceda a respetiva quota nas dívidas. (Estas transmissões são consideradas simultaneamente aquisições a título oneroso e gratuito – Art.º1 n.º4 do CIS e art.º3 do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT))

- Bens móveis, sujeitos ao registo, matrícula ou inscrição.

-Participações sociais, valores mobiliários e direitos de credito associados, ainda que transmitidos autonomamente, títulos e certificados da dívida pública, bem como valores monetários, ainda que objeto de depósito em contas bancárias.

-Estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas.

-Direitos de propriedade industrial, direitos de autor e direitos conexos





-Direitos de credito dos sócios sobre prestações pecuniárias não comerciais associadas à participação social, independentemente da designação, natureza ou forma do ato constitutivo ou modificativo, designadamente suprimentos, empréstimos, prestações suplementares de capital, prestações acessórias pecuniárias, bem como quaisquer outros adiantamentos ou abonos á sociedade.

-Aquisição derivada de invalidade, distrate, renúncia ou desistência, resolução, ou revogação da doação entre vivos, com ou sem reserva de usufruto, salvo nos casos previstos nos artigos 970º e 1765º do Código Civil, relativamente aos bens e direitos enunciados nas alíneas antecedentes.

De referir que com a reforma, as transmissões patrimoniais gratuitas a favor de pessoas coletivas, passam a integrar as variações patrimoniais positivas do lucro das empresas coletivas ou o rendimento global das pessoas coletivas que não sejam empresas, a título de incrementos patrimoniais, ou seja, passam a ser tributadas em termos de IRC.

Saliente-se, ainda, que o código de imposto de selo contém “a disciplina jurídica de 2 impostos diferentes, não admirando, por isso, que a mesma situação tributária possa integrar o âmbito de incidência de ambos os impostos, havendo lugar à cumulação destes sem que se possa falar de uma dupla tributação, como acontece na transmissão gratuita de bens sujeitos ao imposto de selo sobre a transmissão gratuita á taxa de 10% e ao imposto de selo propriamente dito á taxa de 0,8%, nos termos das verbas 1.1 e 1.2 da Tabela Geral.”





➤ Incidência Subjetiva

Nas transmissões gratuitas os sujeitos passivos da obrigação de imposto, são as pessoas singulares para quem se transmitam os bens ou direitos (Art.2 nº 2 do CIS) precisando neste novo regime do seguinte:

- . Que nas sucessões por morte, o imposto seja devido pela herança, representada por cabeça de casal e pelos legatários;
- . Nas demais transmissões gratuitas, o imposto seja devido pelos beneficiários.

Este novo regime, ao atribuir personificação tributária à herança (nas transmissões por morte), pretende simplificar a liquidação tributária, que passa a fazer-se sobre a massa hereditária com exigência do tributo ao “cabeça” de casal, deixando de ser a base tributável a quota hereditária de cada herdeiro.

Assim, com esta inovação a liquidação do imposto não exige a partilha prévia (ainda que ideal) da herança, e deste modo também se eliminou o regime de suspensão do procedimento de liquidação do imposto, relativamente aos bens onerados com o direito de usufruto.





Com a reforma da tributação do património ficaram excluídas da incidência do imposto, as transmissões gratuitas a favor dos sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, pelo que, só as pessoas singulares, passam a ser sujeitos passivos deste imposto.

Neste sentido, o art.º3 do CIS dispõe que “o imposto de selo constitui encargo dos titulares do interesse económico (...)”, o que significa que o legislador pretendeu que este imposto seja suportado pelo beneficiário – nas transmissões por morte, pela herança e legatários, e nas restantes transmissões gratuitas (...), pelos adquirentes. (art.º3 n.º3 alínea a) do CIS)





TABELA GERAL

Incidência	Taxa (%)	
Aquisição onerosa ou por doação de imóveis	0,8	
Aquisição gratuita de bens por pessoas singulares (sucessões e doações)	10	
Arrendamento ou subarrendamento (sobre um mês de renda)	10	
Garantias (exceto se acessórias e simultâneas de contratos especialmente previstos na Tabela):	Prazo < 1 ano – por cada mês ou fração	0,04
	Prazo >= 1 ano	0,5
	Sem prazo ou prazo >= 5 anos	0,6
Utilização de crédito:	Prazo < 1 por cada mês ou fração	0,04
	Prazo >= 1 ano	0,5
	Prazo >= 5 anos	0,6
	Prazo não determinado (v.g. conta corrente) – por mês sobre a média mensal da dívida	0,04
Crédito ao consumo:	Prazo < 1 por cada mês ou fração	0,07
	Prazo >= 1 ano	0,9
	Prazo >= 5 anos	1
Operações efetuadas por instituições financeiras:	Prazo não determinado (v.g. conta corrente) – por mês sobre a média mensal da dívida	0,07
	Juros, incluindo desconto de letras	4
	Comissões por garantias prestadas	3
	Outras comissões por serviços financeiros	4
Direito de propriedade, usufruto ou superfície sobre prédios urbanos e terrenos para construção com valor patrimonial tributário >= 1.000.000€	Comissões por mediação de seguros	2
	Com afetação habitacional	1
	Detidos por entidades residentes em paraíso fiscal (exceto pessoas singulares)	7,5
Letras e livranças sobre o valor com mínimo de 1€	0,5	
Trespasse de estabelecimento	5	
Prémio de bingo (*)	25	
Outros prémios (rifas, jogos do loto, sorteios ou concursos, com exceção dos prémios dos jogos sociais previstos na verba 11.3 da Tabela Anexa ao Código do Imposto do Selo) (*)	35	
Parcela dos prémios Euromilhões, Lotaria Nacional, Lotaria Instantânea, Totobola, Totogolo, Totoloto e Joker que exceda 5.000€	20	

(*) Acresce uma taxa de 10% quando atribuídos em espécie





ISENÇÕES

Alguns factos beneficiam de isenção de imposto do selo, designadamente os a seguir mencionados, podendo a isenção estar condicionada à verificação de determinados requisitos:

- Garantias das operações de bolsa sobre valores mobiliários e derivados.
- Operações entre instituições financeiras.
- Operações de tesouraria, por prazo <1 ano, efetuadas por sociedades de capital de risco a favor de sociedades em que detenham participações, bem como as concedidas por quaisquer sociedades a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham uma participação > = 10% do capital com direito de voto ou cujo valor de aquisição não seja inferior a 5.000.000€, bem como financiamentos entre sociedades em relação de domínio ou de grupo.
- Operações de tesouraria, por prazo <1 ano, concedidas pelos sócios a sociedades com participação direta > = 10% detida durante > = 1 ano.
- Suprimentos não reembolsados antes de um ano.
- Juros por empréstimo para habitação própria.





-Transmissão gratuita de bens ao cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes.

-Reporte de valores mobiliários em bolsa.

-Operações de concentração ou cooperação.

-Garantias ao Estado e as instituições de Segurança Social. (Estão isentas, em 2014, as garantias prestadas a favor do Estado ou das instituições de Segurança Social, no âmbito do pagamento em prestações de dívidas exigíveis em processo executivo ou de operações de recuperação de créditos fiscais e da segurança social).

-No âmbito do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), as empresas que efetuam, entre 2013 e 2017, investimentos considerados relevantes, beneficiam de isenção de Imposto do Selo sobre as aquisições de prédios que constituam investimento relevante.

-Prorrogada para 2014 a isenção sobre as operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizados em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, com interposição de contrapartes centrais.





DETERMINAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL

O código de imposto de selo contém regras específicas para apurar o valor tributável dos diversos tipos de bens transmitido a título gratuito (Art.13 a 21 do CIS).

Relativamente aos bens imóveis, a determinação do valor tributável é calculado tendo em conta o novo sistema de avaliações constantes no código de imposto municipal sobre imoveis (Art.13 do CIS).

Ao contrário do imposto sobre as sucessões e doações, o código de imposto de selo, no seu número 6 do Art.º 13 passa a tributar a transmissão da propriedade separadamente do usufruto.

EXEMPLO

Se receber uma herança pode ter de suportar encargos fiscais, por exemplo, imposto de selo. Os bens ou valores monetários (como depósitos bancários) a favor do cônjuge ou unido de facto, descendentes (filhos e netos) e ascendentes (pais e avós) estão isentos. Os restantes beneficiários da herança ou doação, independentemente do grau de afinidade ou parentesco, mesmo os irmãos, pagam 10% sobre os bens recebidos.

No caso dos imóveis, acresce 0,8% sobre o seu valor. Se herdar, por exemplo, um apartamento do seu tio com valor patrimonial tributário de € 150 000, paga € 16 200 de imposto de selo ($€ 150\ 000 \times 10\%$) + ($€ 150\ 000 \times 0,8\%$).





Quanto ao valor tributável dos bens móveis, este têm diversas regras (Art.14 do CIS):

- O valor dos bens móveis de qualquer natureza que não seja determinado por regras específicas previstas no CIS (Código de Imposto Selo) é o dos valores oficiais, quando existam, ou o declarado pelo “cabeça” de casal ou pelo beneficiário, consoante o que for maior, devendo aproximar-se do valor de mercado.
- O valor dos veículos automóveis, motociclos, aeronaves de turismo e barcos de recreio é o valor de mercado ou determinado nos termos do n.º7 do art.º24 do CIRS (Código de IRS).
- O valor dos objetos de arte, objetos de coleção e antiguidades determinam-se, segundo a sua ordem de prioridade, pelo avaliador oficial, ou pelo valor de 60% do valor de substituição ou perda fixado em contrato de seguro que incida sobre esses bens, ou pelo valor do contrato de seguro, caso seja a administração fiscal a obter os dados junto das companhias de seguro, ou por avaliação promovida pela administração fiscal.
- O valor tributável dos estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas e dos estabelecimentos afetos ao exercício de profissões liberais é determinado por um novo mecanismo de avaliação indireta, por adaptação do disposto na Lei Geral Tributária. Relativamente aos estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas que não sejam obrigados a possuir contabilidade organizada, estabelece-se um mecanismo indireto para determinar o valor tributável, através





da utilização de fatores de capitalização do rendimento fixados em função da zona dos imóveis onde esses estabelecimentos se encontram instalados, utilizando regras estabelecidas no CIMI (Código do Imposto Municipal sobre Imoveis).

LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

Nas transmissões gratuitas a competência da liquidação (Art.25 do CIS) do imposto devido pertence aos serviços centrais da DGCI (Direção Geral das Contribuições e Impostos), sendo promovida pelo serviço de finanças da residência do autor da transmissão ou de usucapião, sempre que os mesmos residam em território nacional.

Caso o autor da transmissão ou do usucapiente não resida em território nacional, a liquidação é promovida pelo serviço de finanças da residência da cabeça de casal ou dos beneficiários.

No caso de existirem vários beneficiários na mesma transmissão, a liquidação é promovida pelo serviço de finanças onde residir o beneficiário de mais idade ou, casos sejam transmitidos bens situados em território nacional, onde estiverem os bens de maior valor.

Relativamente ao pagamento do imposto de selo nas transmissões gratuitas, as regras impostas pelo Código de Imposto de Selo são praticamente as mesmas que as que vigoravam em sede de imposto sobre as sucessões e doações.





À partida, o contribuinte pode pagar o imposto em prestações semestrais sem acréscimo de juros, mas pode optar pelo pagamento da totalidade com desconto de 0,5% ao mês, calculado sobre a importância de cada uma das prestações em que o imposto tivesse de ser dividido.

O imposto, quando superior a 1000 €, é dividido em prestações iguais, no máximo de 10 e com o mínimo de 200 € por prestação.

A notificação do imposto é enviada ao contribuinte mediante documento de cobrança de modelo oficial, sendo acompanhada do respetivo plano de pagamento em prestações e da indicação do desconto que o pagamento da totalidade confere.

Se o contribuinte quiser pagar o imposto pela totalidade, terá, no prazo de 15 dias, de comunicar às finanças tal opção. Nesta hipótese, terá que pagar o imposto até ao fim do 2º mês seguinte ao da notificação.

Se o contribuinte nada comunicar às finanças, o imposto é pago em prestações de acordo com a notificação recebida, e a 1ª prestação vencer-se-á no 2º mês seguinte ao da notificação e cada uma das restantes seis meses após o vencimento da anterior.

Caso o prazo de pagamento se vença, sem ser paga qualquer prestação ou a totalidade do imposto, começam imediatamente a correr juros de mora e há lugar a procedimento executivo.





CONCLUSÃO

Durante a realização deste trabalho, concluímos que o imposto de selo desde o seu nascimento até aos nossos dias sofreu várias metamorfoses, contudo a finalidade para a qual foi criado em nada mudou. Continuamos a ser vítimas da intenção do Estado em angariar mais receitas por tudo e por nada, e por esse motivo o famoso Imposto de Selo é para eles uma bonita mariposa azul. Voa encantando os bolsos do Estado e deixando vazio o jardim do povo.

Gostámos de realizar este trabalho, uma vez que o mesmo nos permitiu aprender de uma forma mais concreta, como e onde incide o imposto de selo, bem como as situações em que este tem isenção.

No geral foi agradável explorar e abordar este assunto em conjunto, pois permitiu-nos aprender a interpretar, explicar e elaborar toda uma informação por duas perspetivas, tornando-se dois pensamentos num só. Venha o próximo desafio e nós as duas a teclar!



Este imposto não me sai da
cabeça...





Webgrafia

<http://www.pwc.pt/pt/guia-fiscal/2014/is-incidencia.ihtml>

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/selo/selo1.htm

file:///C:/Users/IEFP/Downloads/Paiva_Joana.pdf

<http://globalarte.blogs.sapo.ao/311.html>

